



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052877-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante CAROLINE MIGUEL DE OLIVEIRA JESUS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28334**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052877-09.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CAROLINE MIGUEL DE OLIVEIRA JESUS**

**AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXISCOMARCA: AGUAÍ**

**JUIZ “A QUO”: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Executada. Inconformismo. Conhecimento parcial. Pleito recursal de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Concessão. Documentos coligidos ao Feito comprovam a suscitada incapacidade financeira. Pretensão de desbloqueio de valor constricto em conta bancária da devedora incognoscível, sob pena de supressão de Instância. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 148 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Executada.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já que auferir rendimentos mensais de R\$ 4.244,78, razão pela qual devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Sustenta, ainda, que houve o bloqueio do valor de R\$ 3.126,00 mantido em sua conta corrente.

Aduz a aplicabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto a importância penhorada é oriunda de verba salarial.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com deferimento do efeito suspensivo (fl. 166) e com apresentação de Contraminuta (fls. 170/177).

**É o breve Relatório.**

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS”, ora Agravada, em face de CAROLINE MIGUEL DE OLIVEIRA JESUS”, ora Agravante, objetivando o recebimento de crédito na importância de R\$ 31.856,34, atualizada em julho de 2024, em virtude de descumprimento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso merece conhecimento somente quanto ao pleito de gratuidade da Justiça, o qual, nesta parte, comporta provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

*“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.*

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Recorrente pleiteou, em Petição acostada aos Autos principais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e para comprovar o

seu estado de necessidade juntou sua declaração de hipossuficiência (fl. 144), cópia de sua carteira de trabalho (fl. 145) e extrato de conta bancária (fl. 146).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que a Agravante auferir renda líquida mensal de R\$ 4.244,78, em sua função de “Líder de produção”, na qual permanece até o momento.

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira da Recorrente, e conseqüentemente, a sua incapacidade em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Por outro lado, não há se cogitar a apreciação do pedido recursal de concessão de tutela de urgência para desbloqueio de valor constricto em conta bancária.

Isto porque aludido pleito não foi, efetivamente, analisado em Primeira Instância pela r. Decisão vergastada.

Assim, revela-se incognoscível este tema em sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de Instância.

Neste sentido, entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Exoneração de Alimentos - Decisão que não apreciou a tutela antecipada pleiteada pela ré em sede de reconvenção - Inconformismo da ré-reconvinte alegando a necessidade de apreciação da tutela para determinar ao autor-reconvindo o pagamento dos alimentos em atraso - Impossível a análise da questão neste momento processual, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2209690-06.2021.8.26.0000; Des. Rel: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021) (grifos nossos).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso, na parte conhecida.

**PENNA MACHADO**  
Relatora